



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2013

Procedimento Interno nº 08190.0140726/07-64

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio de sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; inciso III, "b" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX e 7º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que "A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população";

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o artigo 3º, da Lei Distrital nº 4150/2008, estabelece ser competência exclusiva da AGEFIS "I - executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais; II - supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal; IX - privativamente: acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas e da fiscalização de limpeza pública, na forma do seu regimento interno; X - fiscalizar as vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei, especialmente as cominadas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989;"

Considerando que a AGEFIS, desde há muito, está tempo ciente das graves e insanáveis irregularidades urbanísticas existentes no Centro Comercial Gilberto Salomão, localizado na Região Administrativa do Lago Sul;

Considerando que inúmeras notificações, autuações e intimações demolitórias foram expedidas por esta agência de fiscalização sem, contudo, qualquer resultado prático com vistas à erradicação das irregularidades no aludido centro comercial e imediações (invasão de área pública por particular para instalação de estacionamento pago);

Considerando, nesse contexto, o sistemático desrespeito ao poder de polícia da AGEFIS por parte dos ocupantes de áreas públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o Estudo Prévio de Viabilidade Técnica para o terceiro pavimento da edificação no Centro Comercial Gilberto Salomão ainda não foi aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Distrito Federal - SEDHAB;

Considerando que a irregular ocupação de área pública constitui hipótese de enriquecimento ilícito;

Considerando que alguns blocos que integram o Conjunto Comercial Gilberto Salomão sequer possuem Habite-se, violando os artigos 56 e 57 do Código de Edificações do Distrito Federal Lei nº 2105/98.¹

Considerando que o artigo 178 do Código de Edificações do Distrito Federal² determina a demolição de ocupações de área pública não passíveis de regularização e em desacordo com a legislação vigente que, nos termos do § 2º, poderá ser executada pelo Poder Público às custas do

1 Art. 56 - Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, após concluída, obterá o respectivo certificado de conclusão na Administração Regional, nos termos desta Lei.

Art. 57 - O certificado de conclusão pode ser na forma de:

- I - carta de habite-se, expedida para obras objeto de alvará de construção;
- II - atestado de conclusão, expedido para os demais casos

2 Art. 178 - A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente.

§ 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 4º O valor dos serviços de demolição previstos no § 3º serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

infrator;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/931, resolve

R E C O M E N D A R

ao Senhor Diretor-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, **GLEISTON MARCOS DE PAULA**, que:

1) adote, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao integral cumprimento da legislação urbanística do Distrito Federal, procedendo, caso necessário, à remoção forçada das ocupações irregulares de área pública e não passíveis de regularização no Centro Comercial Gilberto Salomão e imediações, nos termos do artigo 178 do Código de Edificações do Distrito Federal.

O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93:

I - No prazo de 15 (dez) dias, o fornecimento de informações sobre:

9
5



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- 1) o cumprimento ou não da presente recomendação;

- 2) as medidas concretas a serem adotadas com o objetivo de remover as ocupações irregulares de área pública no Centro Comercial Gilberto Salomão e imediações;

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.


Maria Elda Fernandes Melo
Promotora de Justiça